COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1009589-91.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Vilma Nordi de Oliveira Executado: Telefônica Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

VILMA NORDI DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente liquidação de sentença em face da ré TELEFÔNICA BRASIL S/A, alegando, em síntese, que adquiriu as linhas telefônicas nº (16) 3374-4157 (transferida a terceiro, mas não as ações) e nº (16) 3374-4158, contratos nº 8008806174 e nº 8008806255, junto à TELESP S/A, empresa estatal sucedida pela ré, cujo contrato previa a participação acionária no denominado "plano de expansão", por meio do qual o adquirente era obrigado a integralizar determinado valor junto à empresa de telefonia para obter a linha telefônica. Em contrapartida, a Telesp S/A revertia em favor dos adquirentes ações do mercado de capitais. A ré, no entanto, embutiu em seu contrato de adesão, por meio da Portaria n. 1.028/1966, cláusula que lhe permitia subscrever as ações em momento posterior à integralização e com base no VMM (Valor Médio de Mercado), deixando de subscrevê-las com base no VPA (Valor Patrimonial da Ação) na data da integralização, o que causou enormes prejuízos aos consumidores ao receberem menos ações da referida empresa. Os consumidores integralizavam o valor de R\$ 1.117,63 (mil cento e dezessete reais e sessenta e três centavos), o que lhes daria o direito a 6.436 ações, caso a ré houvesse emitido as ações com base no VPA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

da data da integralização, o qual possuía o valor de R\$ 0,173640 por ação. Todavia, a ré dividiu o valor pago pelo consumidor pelo VMM e em data futura e não pelo VPA na data da integralização, fazendo com que o consumidor recebesse 3.464 ações ao invés de 6.436 ações. Tais fatos ensejaram a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que tramitou pela 15ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, a qual transitou em julgado em 15/08/2011. Referida ação declarou nula a cláusula 2.2 que permitia a ré emitir ações com base no VMM e não pelo VPA, e condenou a ré a emitir as ações segundo o VPA do mês da integralização ou o pagamento da diferença acionária no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, sob pena de multa reparatória de R\$ 3.000,00 para cada contrato não cumprido. Pleiteia, então: a) a isenção do pagamento das custas iniciais, e, caso este não seja o entendimento do Juízo, o diferimento das custas ao final; b) a aplicação da inversão do ônus da prova; c) seja a ré compelida a exibir os contratos de participação, bem como os extratos de movimentações acionárias, sob pena de multa diária, a ser fixada pelo Juízo; d) seja a ré condenada à complementação do número de ações, mediante a subscrição da diferença devida ou, alternativamente, o pagamento de indenização por perdas e danos equivalente ao valor do efetivo capital empregado pela autora, com demais proventos, em quantia correspondente às ações não recebidas na época, tudo a ser apurado com base no balancete do mês da integralização, acrescido da dobra acionária; e) seja aplicada a multa reparatória no valor de R\$ 3.000,00 por contrato.

Juntou documentos (fls.27/251).

Decisão de folhas deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e indeferiu a inversão do ônus da prova, sendo objeto de agravo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

instrumento de fls.255/268.

Decisão monocrática de fls.276, proferida nos autos do agravo de instrumento, deu provimento ao recurso determinando o processamento do pedido independentemente do recolhimento de taxas, a inversão do ônus da prova e determinou que a ré apresentasse os documentos comprobatórios da titularidade das ações.

Citada, a ré Telefônica Brasil SA, apresentou contestação de folhas 283/304, suscitando prescrição, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa. No mérito, alega, em síntese, que: a) d) há que se observar os limites da decisão da ACP, transitada em julgado; b) o pedido de liquidação/habilitação mostra-se descabido; c) trouxe aos autos as informações de que dispõe sobre a parte demandante; d) impossibilidade de inversão do ônus da prova e descabimento da exibição pleiteada; e) apresentou todos os documentos de que dispõe no que tange ao objeto da ACP; f) deve prevalecer a obrigação de dar - entregar ações e não o arbitramento de uma indenização correspondente às ações alegadamente emitidas a menor; g) deve-se seguir a determinação constante da sentença da ACP, no que diz respeito ao critério de cálculo do valor patrimonial da ação; h) a parte autora não se enquadra nos limites da ACP, não tendo direito ao recebimento de qualquer ação; i) deve ser afastada a condenação nos dividendos e juros sobre capital próprio; i) não é devido qualquer pagamento referente à dobra acionária, sob pena de violação à coisa julgada; j) não há que se falar em aplicação de multa; j) descabida a condenação em honorários contratuais; k) a forma de cálculo é a pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça; 1) os juros devem incidir a partir da citação da habilitação individual.

Juntou documentos (fls.307/407).



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Impugnação a fls.412/427 em que a autora alega que a ré não apresentou radiografia do contrato nº 8008806174, referente à linha telefônica (16) 3374-4157, transferida a terceira pessoa.

É o Relatório.

Fundamento e decido.

De início, afasto a preliminar de prescrição quinquenal.

É importante ressaltar que o STJ já firmou entendimento em sede de recurso repetitivo que o prazo máximo para o lesado postular judicialmente o cumprimento da condenação estabelecida em ação civil pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão final da ação civil. Neste sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL **PRESCRIÇÃO** PÚBLICA. **QUINQUENAL** DA **EXECUÇÃO** INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE **CONHECIMENTO TRANSITADA EM** JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: 'No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública'. 2. No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3. Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença" (REsp 1273643/PR, data da publicação 04/04/2013). Ocorre que no caso "sub judice" esse prazo de cinco anos ainda não decorreu, pois o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública se deu em 15/08/2011, ao passo que a presente ação foi distribuída em 15/08/2016, logo, antes de escoado o prazo prescricional.

Afasto a tese de inépcia da inicial, porque suficientes os elementos dos autos para que se faça a liquidação, especialmente porque o entendimento da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo é no sentido de que compete à ré a exibição dos documentos necessários a tanto, ante a inversão do ônus da prova (AI nº 2151161-67.2016.8.26.000, em que foi relator o nobre Des. Dr. Ênio Santarelli Zuliani).

Afasto, ainda, a tese de *ilegitimidade ativa* deduzida, porque a própria requerida trouxe aos autos documento, denominado "Radiografia de Contrato" (fls.394), o qual, ao contrário do que alega, se mostra suficiente para comprovar a titularidade ou não do direito pleiteado pela autora.

No mérito, o pedido é improcedente.

A primeira análise a ser feita consiste em identificar se a parte autora está abrangida pelo preceito mandamental da sentença proferida nos autos da referida ação civil pública, para que, somente em caso positivo, se proceda à liquidação do valor devido em cada caso e, finalmente, proceder aos atos de concretização do direito com o pagamento.

Depreende-se do conteúdo do dispositivo da sentença proferida



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

nos autos da Ação Civil Pública 0632533-62.1997.8.26.0100 que sua abrangência alcança todos os consumidores que contrataram o Plano de expansão de linha telefônica do Estado de São Paulo (PEX), decorrente do contrato denominado "Participação Financeira em Investimentos para Expansão e melhoramentos dos Serviços Públicos de Comunicações e Outras Avenças", celebrados no Estado de São Paulo a partir de 25/08/1996 até a extinção dessa modalidade contratual, ocorrida em 30/06/1997, por força do artigo 5º da Portaria 261 de 30 de abril de 1997 do Ministério de Estado das Telecomunicações, porquanto nesses contratos está inserida a Cláusula 2.2, declarada nula, inválida e ineficaz pela mencionada Ação Civil Pública.

Portanto, são abrangidos pelo conteúdo normativo da sentença os contratos de plano de expansão celebrados entre 25/08/1996 a 30/06/1997.

A autora, entretanto, não celebrou contrato com a parte ré de Plano de Expansão (PEX) no período compreendido entre 25/08/1996 a 30/06/1997, já que a contratação da linha telefônica nº (16) 3374-4158, ocorreu em 19/12/1995, conforme comprova a radiografia do contrato digitalizada a fls.394. Assim, o instrumento contratual não está abrangido pelos efeitos da sentença proferida na ação civil pública.

Denota-se, pois, que por força da inversão do ônus da prova, a ré acostou aos autos prova documental idônea que ilide a sua obrigação perante a parte autora, não prevalecendo a impugnação apresentada por esta última em face a radiografia do contrato porque genérica e desprovida de qualquer elemento concreto que desconstitua sua força probatória.

Logo, ao não apresentar documentos que minimamente embasem a inicial e tendo a parte ré apresentado radiografia do contrato pela



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

qual é possível aferir que o contrato entre as partes se concretizou fora do período abordado pela Ação Civil Pública 0632533-62.1997.8.26.0100, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.

Muito embora a ré não tenha digitalizado aos autos o contrato nº 8008806174, relativo à linha telefônica (16) 3374-4157 transferida a terceira pessoa, presume-se que esta contratação foi feita na mesma data da linha (16) 3374-4158, ainda de sua propriedade, porque a numeração de ambas é sequencial. Forçoso convir, portanto, que a parte autora adquiriu a linha (16) 3374-4157 na data de 19/12/1995 à semelhança da linha (16) 3374-4158 e, dessa forma não celebrou contrato com a parte ré de plano de expansão (PEX), no período compreendido entre 25/08/1996 a 30/06/1997, não estando abrangida pelo conteúdo normativo da ação civil pública.

De qualquer forma, a autora, que comercializou essa linha, não demonstrou, por qualquer documento, que tenha permanecido com as ações para si.

Diante do exposto, rejeito os pedidos deduzidos em liquidação de sentença.

Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ficando sob condição suspensiva a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3°, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 20 de junho de 2017.